

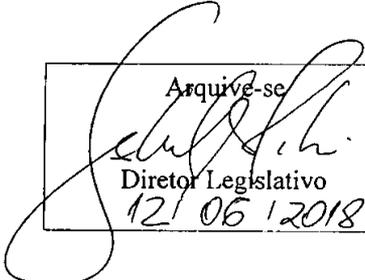
| | | | | |
|---|---|---|-------|----------------------|
|  Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO | LEI Nº. 8.972 , de 06/06/2018. | | | |
| | <table border="1"><tr><td>VETO TOTAL REJEITADO 10/05/18</td><td>Nº 14</td></tr><tr><td>Director Legislativo</td><td>Vencimento 17/06/18</td></tr></table> | VETO TOTAL REJEITADO 10/05/18 | Nº 14 | Director Legislativo |
| VETO TOTAL REJEITADO 10/05/18 | Nº 14 | | | |
| Director Legislativo | Vencimento 17/06/18 | | | |

Processo: 78.285

PROJETO DE LEI Nº. 12.485

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Exige que os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

Arquive-se

Director Legislativo
12/06/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.485

| | | | |
|--|--|--|---------------------------------|
| Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| Diretor 06/03/18 | Parecer CJ nº: 513 | | QUORUM: |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|--|---|
| <p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 06/03/18</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 06/03/18</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 06/03/18</p> |
| <p>À CJR (VETO)</p> <p>Diretor Legislativo 22/05/18</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22/05/18</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 22/05/18</p> |
| <p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |

12.118
PUBLICAÇÃO
09/103/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 03

P 29091/2018

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 01/Mar/2018 09:19 078265

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões Indicadas:

J. 11 -
Presidente
06/103/2018

APROVADO

J. 11 -
Presidente
24/104/2018

PROJETO DE LEI N.º 12.485

(Antonio Carlos Albino)

Exige que os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

Art. 1º. Os postos de revenda de combustíveis afixarão placas em locais visíveis, preferencialmente nas bombas ou ao lado delas, informando aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – gasolina formulada: aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos adicionados de solventes, fabricada pelos formuladores devidamente autorizados por lei;

II – gasolina refinada: aquela totalmente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação.

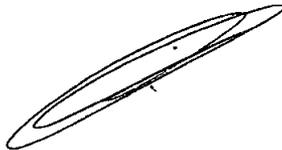
Art. 2º. O descumprimento desta lei implica, sucessivamente:

I – notificação para regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II – multa, no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

III – cassação da Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





(PL nº 12.485 - fl. 2)

Justificativa

Em todo o território nacional é nítido que praticamente não há fiscalização nos postos de revenda de combustíveis. Em consequência, os consumidores passaram a sentir-se inseguros no momento de abastecer seus veículos, e começaram a exigir mais esclarecimentos e informações nos postos a respeito da qualidade dos combustíveis, principalmente nos estabelecimentos conhecidos como “sem bandeira”.

Diante da falta de fiscalização e do desconhecimento somado à falta de informação, os postos passaram a revender, sem nenhuma divulgação, a chamada gasolina formulada, produto diferente da gasolina comum, que é aquela composta apenas pelo refino do petróleo.

A gasolina formulada é um produto feito a partir de compostos químicos e sobras de combustíveis comuns que, depois de misturados a produtos químicos para aumentar o rendimento, tornam seu nível de qualidade inferior ao da gasolina comum. Esse tipo de combustível, também chamado de tipo A, apresenta, por exemplo, níveis de enxofre e evaporação diferentes do tipo C, feito pelas marcas convencionais. Ou seja, umas de suas características é a alta volatilidade (evapora mais rápido que os demais).

Nos últimos anos, as distribuidoras de combustíveis passaram a comercializar esse tipo de gasolina, que vem crescendo devido ao baixo custo, em geral abaixo do mercado. Essa diferença de preço, que se reflete nas bombas dos postos, vem atraindo e iludindo os consumidores que, sem saber, estão adquirindo um produto de péssima qualidade.

O problema é ainda mais grave porque esse produto é mais fácil de ser adulterado, devido a sua composição de produtos químicos mais leves do que o recomendado, o que pode causar o aumento do consumo e até o comprometimento dos componentes dos motores dos veículos, trazendo riscos de deterioração acelerada em algumas peças, como: bomba de combustível, bicos injetores, mangueiras, dentre outras.

Mesmo com qualidade inferior, a ANP – Agência Nacional do Petróleo autoriza a venda dessa gasolina formulada, desde que os postos de revenda informem aos consumidores que estão comercializando o referido produto, os danos que pode causar nos motores dos veículos e seu baixo rendimento.

Ocorre que, apesar de sua comercialização ser permitida, os consumidores não têm acesso às informações sobre o produto que estão adquirindo. Constam nos noticiários





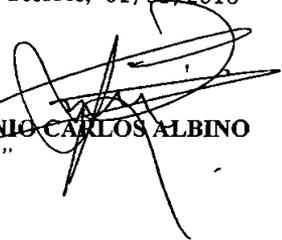
(PL nº 12.485 - fl. 3)

recentes registros de estabelecimentos comercializando a gasolina formulada como gasolina comum, sem informar os consumidores a respeito das diferenças entre os produtos.

De acordo com o *site* da ANP, alguns Estados possuem convênios com órgãos fiscalizadores, como o PROCON, para impedirem esse tipo de prática ilegal. Infelizmente, esse tipo de ação não ocorre no Estado de São Paulo.

Visando proporcionar ao consumidor o direito de saber qual produto realmente está adquirindo, podendo optar por aquele que acredita ter mais qualidade, estando ciente da diferença de preço, bem como das diferenças de composição, é que se apresenta este projeto de lei, determinando que os postos de revenda de combustíveis deverão, a partir do momento em que a lei entrar em vigor, informar aos seus clientes quando se tratar de gasolina formulada.

Sala das Sessões, 01/03/2018


ANTÔNIO CARLOS ALBINO
"Albino"



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

| | |
|-------|----|
| fls. | 00 |
| proc. | |

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 513

PROJETO DE LEI Nº 12.485

PROCESSO Nº 78.285

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei "Exige que os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada".

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 04/05.
É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

As matérias cuja iniciativa são de competência privativa do Prefeito constam do art. 46 e incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, sendo certo que nenhuma das hipóteses ali inscritas se coadunam com a esfera de atuação do projeto ora em análise. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal Bandeirante reforça o entendimento de que a competência para a referida matéria não é exclusiva do Poder Executivo, conforme julgados exemplificativos a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de



*São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 24/10/2016) **Grifos nossos***

De fato, o objetivo do projeto em questão é informar ao consumidor, de maneira clara o que está sendo a ele vendido, proporcionando então uma venda mais segura e legal, em consonância com o CDC. Esclarecemos que não compete a esta procuradoria jurídica avaliar, no mérito, a pertinência das informações que se pretende veicular (*rectius*, a existência e comercialização da "gasolina formulada").

Todavia, inegável que o intuito da propositura é proteger o consumidor e sob este prisma o projeto é legal e constitucional.

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do inciso I, do Art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 01 de Março de 2018


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.285

PROJETO DE LEI 12.485, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que exige que os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

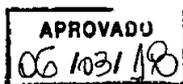
PARECER

Ao discriminar as alçadas do pacto federativo a Constituição da República reserva aos municípios a de tratar das questões de interesse local – caso do conteúdo desta proposta, que procede portanto quanto à competência. Ao disciplinar a iniciativa, a Lei Orgânica de Jundiaí não a reserva privativamente ao Prefeito no caso do objeto desta proposta, a qual procede portanto quanto à iniciativa (concorrente). Ademais, a proposta desenha apropriadamente o formato normativo de lei, como o exige a técnica legislativa.

Tal o sentido, aliás, do parecer juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica, que com extratos de jurisprudência ilustra o seu entendimento.

Daí, no campo de avaliação jurídica regimentalmente reservado a esta Comissão, este relator lançar voto favorável.

Sala das Comissões, 06-03-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

PUBLICAÇÃO
27/04/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 09
F.

Processo 78.285

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.485

Exige que os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de abril de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os postos de revenda de combustíveis afixarão placas em locais visíveis, preferencialmente nas bombas ou ao lado delas, informando aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – gasolina formulada: aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos adicionados de solventes, fabricada pelos formuladores devidamente autorizados por lei;

II – gasolina refinada: aquela totalmente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica, sucessivamente:

F. 11



(Autógrafo do PL 12.485 – fls. 2)

I – notificação para regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II – multa, no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

III – cassação da Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de abril de dois mil e dezoito (24/04/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.485

PROCESSO Nº. 78.285

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25,04,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valínia M. Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/05/18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 12

Ofício GP.L nº 118/2018

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 80564/2018
Data: 18/05/2018 Horário: 15:24
Legislativo -

Processo nº 12.370-3/2018

PUBLICAÇÃO
27/05/18

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
27/05/18

REJEITADO

Presidente
29/05/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^{as}. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.485, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 24 de abril de 2018, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir para a informação do consumidor, a propositura **não poderá prosperar**, em virtude de o seu conteúdo **exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal**.

Em relação à **competência** do Município para legislar acerca do tema, convém observar que de acordo com o art. 6º, caput c/c art. 13, inciso I e art. 45, todos da Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A competência concorrente para legislar sobre produção e consumo vem exposta no art. 24, inciso V da Constituição Federal.

No entanto, o legislador municipal legislou também sobre energia, matéria que, conforme o disposto no art. 22, IV da CF/88, é de competência legislativa privativa da União.

Dessa forma, a União editou legislação a respeito através da lei federal n.º 9.478/97, que criou a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e da lei federal nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

fls. 13

(Ofício GP.L nº 118/2018 - Processo nº 12.370-3/2018 – PL nº 12.485 – fls. 2)

Por conseguinte, nos termos do inciso XV do art. 8º da lei nº 9.478/97, é da competência da Agência Nacional do Petróleo (ANP) regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.

A Agência Nacional do Petróleo (ANP), por sua vez, tratou do assunto na Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.

Assim, a presente propositura que regula matéria cuja competência é do legislador federal, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, viola o princípio federativo.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Ribeirão Preto, de iniciativa de Vereador, que obriga os postos de gasolina a criar sistema de segurança, contratando empresas de vigilantes e instalando câmeras filmadoras de circuito interno de TV - Vício de iniciativa que viola os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Questão, ademais, de competência privativa da União, que editou a respeito a Lei n. 9.478/97, a qual criou, inclusive, o órgão fiscalizador e normatizador do sistema de abastecimento de combustíveis, a Agência Nacional do Petróleo - ANP - Ação julgada procedente. (TJSP, adin n. 9045910-19.2008.8.26.0000, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, j. 04-06-2008 – g.n.).

Cumpre recordar, com a abalizada lição de Alexandre de Moraes, que *o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...), à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local* (Direito constitucional, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 270).

Ademais, o parágrafo único do artigo 1º do projeto, ao tratar de questão relativa à energia, definindo em seus incisos “gasolina formulada” e “gasolina refinada” estaria inovando o ordenamento jurídico em matéria reservada à competência legislativa da União, uma vez que tanto as leis quanto a Resolução supracitadas, não preveem tais definições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 14

(Ofício GP.L nº 118/2018 - Processo nº 12.370-3/2018 – PL nº 12.485 – fls. 3)

Deste modo, a aludida propositura, ao exigir que os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada, extrapolou os limites da autonomia municipal radicados nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, pois invadiu a competência legislativa da União, além de não apresentar predominante interesse local.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede sua competência, viola o princípio da repartição constitucional de competências decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 599

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.485

PROCESSO Nº 78.285

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que exige que os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada, por considerá-lo inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à inconstitucionalidade alegada, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, e portanto, pedimos vênha para desconsiderar a nossa análise encartada às fls. 06/07, que ora revemos, vez que a iniciativa afronta a competência privativa da União, conforme evidencia os argumentos ofertados.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.285

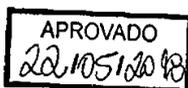
VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.485, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que exige que os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

PARECER

Para este veto total o sr. Prefeito alega ser a proposta ilegal e inconstitucional, “em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal”. E adiciona que “é da competência da Agência Nacional do Petróleo (ANP) regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.”

Quanto ao parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, este acompanha os argumentos do Chefe do Executivo.

Também esta Comissão admite os pareceres e, portanto, vota pela manutenção do veto total.



Sala das Comissões, 22-05-2018.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

PAULO SERGIO MARTINS
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

Elt

Edicarlos Vieira
EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetur Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 616/2018

Em 29 de maio de 2018.

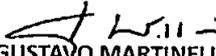
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

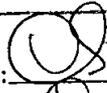
Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.485 (objeto do Of. GP. L nº 118/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitas as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

| | |
|--------|---|
| RECEBI | |
| Ass: |  |
| Nome: | <u>Christiane S</u> |
| Em | <u>30/05/18</u> |



Processo 78.285

LEI Nº 8.972, DE 06 DE JUNHO DE 2018

Exige que os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de maio de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os postos de revenda de combustíveis afixarão placas em locais visíveis, preferencialmente nas bombas ou ao lado delas, informando aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – gasolina formulada: aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos adicionados de solventes, fabricada pelos formuladores devidamente autorizados por lei;

II – gasolina refinada: aquela totalmente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica, sucessivamente:

I – notificação para regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II – multa, no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

III – cassação da Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de junho de dois mil e dezoito (06/06/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de junho de dois mil e dezoito (06/06/2018).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /



Câmara Municipal
Jundiá
SÃO PAULO

fls. 19
[Handwritten signature]

Ofício PR/DL nº 629/2018

Em 06 de junho de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento, encaminho a V. Exª cópia da Lei nº 8.972, promulgada por esta Presidência na presente data, por força de rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 12.485.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

| | |
|---------------|--|
| RECEBI | |
| Ass: _____ |  |
| Nome: _____ | Felipe |
| Em 08/06/18 | |

PROJETO DE LEI Nº. 12.485

Juntadas:

fls. 02/05 em 01/03/2018, fls. 06/07 em
01/03/2018 aut. fls. 08 em 04/03/18,
fls. 09/11 em 25/04/2018
fls. 12/14 em 18/05/18, fls. 15 em 18/05/18,
fls. 16 em 23/05/18, fls. 17 em 30/05/18,
fls. 17/18 em 08/06/18.

Observações: